



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.693 - CE
(2015/0095056-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA IGNÁCIO CAPELO S/A
ADVOGADOS : DAVID DE QUEIROZ CHAVES
ENÍSIO CORDEIRO GURGEL
EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : DENISE SÁ VIEIRA
MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO
TAMÍRIS SARAIVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, é possível receber os embargos de declaração como agrado regimental, considerando que a pretensão da recorrente é a reforma do julgado.

2. A decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu, mediante análise das provas dos autos, que a cobrança efetuada pela concessionária não acarretaria danos morais, considerando que a recorrente usuária do serviço de água se encontrava inadimplente.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.693 - CE (2015/0095056-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **IMOBILIÁRIA IGNÁCIO CAPELO S/A**
ADVOGADOS : **DAVID DE QUEIROZ CHAVES**
 ENÍSIO CORDEIRO GURGEL
EMBARGADO : **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE**
ADVOGADOS : **DENISE SÁ VIEIRA**
 MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA
 SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO
 TAMÍRIS SARAIVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Imobiliária Ignácio Capelo S/A em face de decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 447):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, que houve omissão quanto à tese jurídica da reavaliação da prova.

Não houve impugnação aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.693 - CE (2015/0095056-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, considerando que a pretensão da recorrente é a reforma do julgado.
2. A decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu, mediante análise das provas dos autos, que a cobrança efetuada pela concessionária não acarretaria danos morais, considerando que a recorrente usuária do serviço de água se encontrava inadimplente.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Considerando que a pretensão recursal da embargante é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu, mediante análise das provas dos autos, que a cobrança efetuada pela concessionária não acarretaria danos morais, considerando que a recorrente usuária do serviço de água se encontrava inadimplente.

Logo, não há motivos para alterar o *decisum* impugnado, razão pela qual o mantenho na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 447/448):

A insurgência não prospera.

Primeiramente, não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Com efeito, o Poder Judiciário não está obrigado a enfrentar todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fundamentar suficientemente o decidido.

Decisão contrária aos interesses da parte não deve ser tomada como omissa ou carente de fundamentação, mormente por terem sido abordados, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma adequada, todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

Quanto aos danos morais e à sua configuração, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua inexistência, ao consignar que (e-STJ fl. 311):

In casu, a cobrança realizada e o título protestado, embora cause transtorno, não enseja dano moral puro, pois para ser reconhecido o abalo moral indenizável se faz necessária a demonstração de lesão que importe em ofensa da personalidade, da honra ou da imagem e que cause transtorno excessivo e de difícil reparação, a apelante tinha consciência de se encontrar inadimplente com a apelada, uma vez que deixou de pagar o serviço de água e esgoto fornecido pela empresa recorrida, como confessa na peça exordial.

Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0095056-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 702.693 / CE**

Números Origem: 00677215120058060001 677215120058060001

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA IGNÁCIO CAPELO S/A
ADVOGADOS : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL
DAVID DE QUEIROZ CHAVES
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : DENISE SÁ VIEIRA
MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO
TAMÍRIS SARAIVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA IGNÁCIO CAPELO S/A
ADVOGADOS : ENÍSIO CORDEIRO GURGEL
DAVID DE QUEIROZ CHAVES
EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADOS : DENISE SÁ VIEIRA
MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA
SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO
TAMÍRIS SARAIVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.